



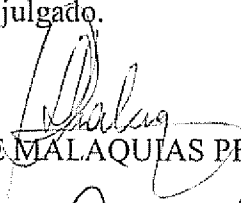
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

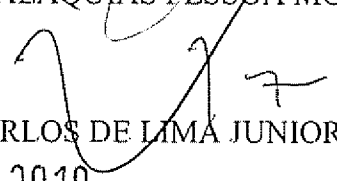
Processo nº 18471.003014/2003-55
Recurso nº 156.759 Embargos
Acórdão nº 1102-00.263 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de julho de 2010
Matéria IRPJ e outros
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado ACOC ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. Os embargos de declaração visam ao saneamento de vícios existentes no voto, sendo inviável qualquer análise de mérito já realizada anteriormente

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração para esclarecer a dúvida suscitada na decisão proferida no Acórdão nº 101-96.950, sem, contudo, alterar a decisão ali consubstanciada, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Presidente.


JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR - Relator.

EDITADO EM: 01 SET 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ivete Malaquias Pessoa Monteiro (Presidente), João Carlos de Lima Júnior (Vice-Presidente), João Otávio Opperman Thomé, Silvana Rescigno Guerra Barreto, José Sérgio Gomes (Suplente Convocado), e Manoel Mota Fonseca (Suplente Convocado).

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 314/315) opostos pela Fazenda Nacional em 16.12.2009 em face do Acórdão nº 101-96.950 (fls. 308/311) que, por maioria de votos, acolheu a preliminar de decadência dos fatos geradores do IR/Fonte até 30/11/1998 e, por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao recurso voluntário.

Naquela ocasião, restou decidido que os fatos geradores do IRRF ocorridos até 30/11/1998 estavam decaídos, nos termos do §4º do artigo 150 do CTN, bem como ser necessário o restabelecimento da dedução de despesas com benefícios indiretos, objeto de lançamento do IRRF.

Cientificada do Acórdão, a Fazenda Nacional, por meio de embargos declaratórios, concluiu que o voto proferido foi omissivo por não constar nele a necessidade ou não de pagamento do tributo para a utilização do fato gerador como marco inicial para a contagem do prazo de decadência, nos termos do §4º do artigo 150 do CTN.

É o relatório.



Voto

Face à tempestividade dos embargos declaratórios, deles tomo conhecimento.

Da simples análise do acórdão ora embargado já é possível concluir que o prazo decadencial reconhecido *in casu* foi contado nos termos do artigo 150, §4º do Código Tributário Nacional (CTN), utilizando como termo *a quo* a data do fato gerador. Naquela ocasião restou decidido:

"Diante do exposto, acolho em parte a preliminar de decadência para excluir da autuação o crédito tributário de IRRF cujos fatos geradores ocorreram até 30.11.1998, de acordo com a regra do §4º do art.150 do CTN." Grifo nosso.

Percebe-se que para chegar a essa conclusão foi irrelevante a questão de ter, ou não, havido pagamento, sendo desnecessária qualquer análise fática para ter como termo *a quo* do prazo decadencial, a ocorrência do fato gerador.

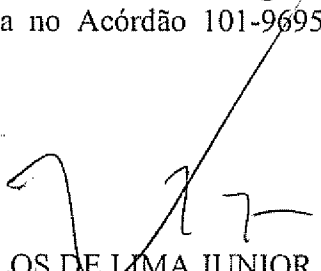
A Turma, ao julgar o presente recurso, entendeu que o artigo 150, §4º é aplicado em todos os casos de lançamento por homologação, independentemente ter havido ou não pagamento do tributo, aliás, vale ressaltar que esta era, à época, posição dominante no antigo Conselho de Contribuintes.

Assim, tendo em vista a falta de necessidade de constar no acórdão a análise do pagamento, conclui-se que não houve omissão passível de ser suprida.

Logo, não há que se falar em omissão, tal como quer a Fazenda Pública, a qual deve rediscutir o mérito da questão por meio do recurso adequado.

Nesse sentido, acolho os Embargos de Declaração para esclarecer a dúvida suscitada na decisão proferida no Acórdão 101-96950, sem, contudo, alterar a decisão ali consubstanciada.

É como voto.


JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR